PROJETO DE LEI Nº 339/13

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório, no Município de Salvador, a utilização, distribuição e/ou comercialização de dispositivos perfuro cortantes com dispositivo de segurança que evite sua reutilização, dentro dos parâmetros da ABNT.

§1º Enquadram-se como dispositivos perfuro cortantes de segurança toda e qualquer espécie de seringas de agulha retrátil produzidas de tal maneira a acoplar suas agulhas dentro do êmbolo ao final de cada utilização e as seringas projetadas com protetor de agulha.

§2º A obrigatoriedade de que trata o *caput* aplica-se aos estabelecimentos de saúde – hospitais e clínicas –, farmácias e distribuidoras de medicamentos e materiais hospitalares, estabelecidos na Cidade de Salvador.

Art. 2º Os estabelecimentos que utilizarem, comercializarem e/ou distribuírem dispositivos perfuro cortantes deverão, ao prazo de um ano, se adaptar à nova regra, sendo respeitados os estoques disponíveis quando da sua renovação.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada a partir da reincidência, cumulada com a cassação do alvará de funcionamento, aos estabelecimentos que descumprirem esta norma.

Parágrafo Único – O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por Lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A observância desta Lei não exime os estabelecimentos de descartar os dispositivos perfuro cortantes da maneira apropriada, prevista em normas da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 7 de maio de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Os resíduos de serviços de saúde são geralmente considerados apenas aqueles provenientes de hospitais, clínicas médicas e outros grandes geradores. Tanto que os resíduos de serviços de saúde são muitas vezes chamados de "lixo hospitalar". Os grandes geradores possuem legislação, fiscalização e maior consciência a respeito do planejamento adequado e necessário para o gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde.

Contudo, parte dos resíduos domiciliares possui características que fazem com que se assemelhem aos serviços de saúde. Apenas a título de exemplo, pacientes diabéticos, que administram insulina injetável, geram resíduos perfuro cortantes, que geralmente são dispostos juntamente com os resíduos domiciliares comuns.

Estudos realizados pela Revista Brasileira de Enfermagem identificaram como os diabéticos insulino dependentes no Estado da Bahia fazem descarte das seringas e agulhas utilizadas em suas residências. Imposta destacar que, dentre os resultados mais importantes, 100% não sabem o que é lixo biológico e 55,34% descartam no lixo comum as agulhas e seringas e desconhecem o percurso do lixo até o aterro, demonstrando a importância de conscientizar e educar a população dos riscos desta prática para o meio ambiente.

Ademais, o estudo demonstrou ainda que o uso prolongado de antiretrovirais levará a uma resistência à insulina, aumentando o número de usuário de insulina portador de HIV e, consequentemente, aumentando o risco do trabalhador da coleta de lixo urbano. É, desta maneira, recorrente nos profissionais de saúde e coletores de lixo os acidentes com seringas e materiais perfuro cortantes, sendo imperioso uma normatização que impeça esses materiais de serem descartados de forma irresponsável e negligente pelo usuário leigo.

Destarte, o presente Projeto de Lei proíbe a comercialização e distribuição para o usuário final de seringas que não contenham dispositivo de segurança que ao ser acionado desloca a agulha para o interior do cilindro. A fim de evitar acidentes e contaminações, a proposição legislativa busca adequar-se ao item 32.2.4.16 da Norma Regulamentadora nº 32 de Saúde e Segurança e Portaria 1.478/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego,

que assegure o uso de materiais perfuro cortantes com dispositivo de segurança, conforme cronograma a ser estabelecido pela CTPN – Comissão Tripartite Permanente Nacional.

Vale destacar que o Projeto de Lei em comento guarda relação com a competência desta Casa Legislativa, prevista no Regimento Interno (Resolução n.º 910/91), em seu art. 2°, que prevê que "a Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar os Atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessorar o Executivo, além da competência para disciplinar e dispor sobre a organização de seus serviços internos." (grifo nosso). Na mesma senda, guarda relação de legalidade o presente Projeto de Lei com a Constituição Estadual e Carta Magna de 1988, razão pela qual merece ser aprovado.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos ínclitos vereadores desta respeitável Câmara de Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei, visto que revestido do mais alto interesse público e amparado pela Constituição vigente de 1988.

Sala de Sessões, 7 de maio de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA